

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	12/03/2025 12:40:38	Data da assinatura:	12/03/2025 12:46:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
12/03/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Fica proibida as queimadas no Estado do Ceará, tendo como objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e evitar danos à flora e fauna locais, assim como à saúde da população.

Parágrafo único. Considera-se queimada a ação do fogo para qualquer finalidade, inclusive a queima de resíduos de origem vegetal.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar queimadas nos casos previstos nesta proposição, ficará sujeita às penalidades legais.

§1º Consideram-se infratores os proprietários do imóvel, o responsável legal ou contratual, mandantes, ou quem, por qualquer meio, concorra para a infração.

§2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, desde que os menores ou incapazes estejam sob sua autoridade e em sua companhia.

§3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a ele cominadas.

§4º Os proprietários de terrenos situados em zona rural que forem desprovidos de coleta pública de lixo comum deverão comunicar este fato ao órgão ambiental para que sejam tomadas as devidas providências, sob pena das sanções administrativas previstas nesta proposição

Art. 3º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

§1º Também estão sujeitos às penalidades os proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas, pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.

§2º O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias.

§3º Em caso de controle e eliminação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário, o uso de fogo, desde que não seja de forma contínua, dependerá de licença do órgão ambiental do Estado.

Art.4º O órgão ambiental Estadual estabelecerá ações de educação ambiental, como campanhas e palestras, com o objetivo de conscientizar a população a respeito do tema e prevenir danos ambientais.

Art. 5º Constituem infrações à presente proposição:

I – utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;

II – provocar incêndios em matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas;

Art. 6º As infrações ambientais citadas no art. 5º serão punidas com a penalidade de advertência ou multa simples no valor mínimo de 100 Uficer, valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituir, a critério do órgão ambiental Estadual, considerando os atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso.

§1º São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I - infrator primário;

II - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

III - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

IV - comunicação prévia, pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental;

V - colaboração com os agentes da fiscalização ambiental Estadual.

§2º São circunstâncias que agravam a penalidade:

I - reincidência do infrator;

II - ter o agente cometido a infração:

a) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

b) concorrendo para danos à propriedade alheia;

c) em domingos ou feriados;

d) à noite;

e) em épocas de seca;

f) no interior de áreas ambientalmente protegidas;

g) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.

§3º A penalidade de multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência e nos casos em que a queimada ocorrer em área de preservação permanente ou outras áreas ambientalmente protegidas, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º O infrator, além da advertência ou multa, poderá incorrer na obrigação de reparar o dano, através de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos do órgão ambiental Estadual.

§ 1º No caso de reparação do dano, o infrator deverá, através de um termo de compromisso ambiental, apresentar plano de recuperação ambiental, elaborado por profissional tecnicamente habilitado, a ser aprovado pelo órgão ambiental Estadual.

§ 2º A não reparação do dano ambiental, a não apresentação do plano de recuperação ambiental e a não assinatura do termo de compromisso ambiental gerará multa diária, calculada com base no valor de 10% (dez por cento) daquela prevista no art. 6º desta proposição.

§ 3º A cobrança da multa diária cessará no dia em que o infrator realizar a reparação do dano ambiental, apresentar o plano de recuperação ambiental ou assinar o termo de compromisso ambiental, conforme o caso.

Art. 8º As receitas decorrentes das multas aplicadas aos infratores serão direcionadas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente

Art. 9º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores designados para as atividades de fiscalização pelo órgão ambiental Estadual.

Art. 10. A entrega do auto de infração poderá ser realizada por uma das seguintes alternativas:

I – diretamente aos infratores, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos;

II – na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ter ciência do auto de infração através de carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 11. São legitimados a fazer denúncias de queima de resíduos ao órgão ambiental qualquer cidadão, sendo mantida sob sigilo sua identidade no momento da fiscalização e na apuração das infrações ambientais.

Art. 12. Dos atos e decisões do órgão ambiental caberá recurso direcionado à Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência do auto de infração.

Art. 13. Em caso de necessidade de cancelamento da multa por deferimento de recurso interposto pela parte interessada, deverá o servidor público responsável pela autuação efetuar o cancelamento, informando a decisão no histórico do respectivo processo administrativo, assim como os motivos determinantes para o cancelamento.

Art. 14. Transcorrido o prazo fixado no art. 12, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo único. Não recolhida à multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do Estado.

Art. 15. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

Combater as queimadas é importante porque elas causam prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e à economia. Prejuízos ao meio ambiente destroem a vegetação e matas, Reduzem a fertilidade do solo, Comprometem a qualidade do ar, Aumentam o aquecimento global, colocam em risco o abastecimento de água potável.

Quando falamos em meio ambiente, estamos falando de muito mais do que nossa casa, escola ou local de trabalho. O meio ambiente inclui o ar que respiramos, a água e os alimentos que consumimos, o solo sobre o qual estamos. Quando florestas e outras áreas verdes são queimadas, mesmo que fiquem a quilômetros de distância, liberam enormes quantidades de gases poluentes que afetam a saúde e podem contribuir para aquecer a Terra. E se grandes áreas com árvores são derrubadas, perdemos os serviços que elas prestam a todos os seres vivos: filtrar o ar, produzir umidade, regular a temperatura, produzir alimento.

Por isso, desmatamentos e queimadas atingem a todos, mesmo os que moram distantes, nas cidades. Mas, por serem mais vulneráveis à degradação do meio ambiente e a problemas respiratórios devido à má qualidade do ar, as crianças e adolescentes são os que mais sofrem com esses problemas, chegando a ter seu desenvolvimento prejudicado ou mesmo interrompido em situações de poluição elevada.

As queimadas e o desmatamento no Brasil em geral aumentaram dramaticamente nos últimos anos, gerando índices recordes. Desse modo, nos afastamos cada vez mais das metas estabelecidas pela Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e de garantir o direito a um meio ambiente equilibrado.

Dessa maneira, contamos, então, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação do Projeto de Indicação, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Estado do Ceará.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)